

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 14

Obrigações positivas dos Estados em matéria ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: parâmetros jurisprudenciais e dever de atuação

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

Obrigações positivas dos Estados em matéria ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: parâmetros jurisprudenciais e dever de atuação

1. Introdução

A evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolidou a compreensão de que a proteção ambiental constitui dimensão essencial dos direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem afirmando, de forma consistente, que a degradação ambiental pode implicar violação direta a direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), exigindo dos Estados não apenas abstenção, mas atuação positiva, estruturada e eficaz.

Esse entendimento encontra expressão particularmente clara na sentença do caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, bem como na **Opinião Consultiva OC-23/17**, que sistematizam as obrigações estatais em matéria ambiental.

2. O meio ambiente saudável como direito humano autônomo

A Corte Interamericana reconheceu o **direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo**, diretamente justiciável, especialmente a partir da interpretação do art. 26 da CADH.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, a Corte afirmou que a exposição prolongada a poluentes, aliada à omissão estatal, viola não apenas direitos sociais, mas também:

- o direito à saúde;
- o direito à integridade pessoal;
- o direito à vida digna;
- o próprio direito ao meio ambiente saudável.

Trata-se de marco relevante, pois consolida a proteção ambiental como dimensão central do sistema interamericano, inclusive fora de contextos indígenas ou tribais.

3. Dever de prevenção

A jurisprudência interamericana estabelece que os Estados têm o dever de **prevenir danos ambientais que possam afetar direitos humanos**.

Na **Opinião Consultiva OC-23/17**, a Corte definiu que esse dever inclui:

- regulação adequada de atividades potencialmente poluidoras;
- fiscalização efetiva;
- adoção de medidas para evitar danos previsíveis.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, a falha estatal em prevenir a poluição industrial foi elemento central para a responsabilização internacional, evidenciando que a omissão preventiva configura violação à CADH.

4. Dever de precaução

O **princípio da precaução**, também consolidado na OC-23/17, impõe que o Estado atue diante de riscos plausíveis, ainda que não exista certeza científica absoluta.

A Corte Interamericana estabelece que:

- a dúvida científica não pode justificar a inação estatal;
- a proteção da saúde humana deve prevalecer em cenários de incerteza;
- medidas preventivas devem ser adotadas de forma antecipatória.

Esse entendimento é reforçado no caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, no qual a demora em agir diante de riscos conhecidos contribuiu para a violação de direitos.

5. Dever de devida diligência

A Corte exige dos Estados atuação com **devida diligência**, o que significa agir de forma ativa, eficaz e contínua para evitar danos ambientais.

Segundo a OC-23/17 e reafirmado em **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, esse dever inclui:

- supervisão de atividades privadas;
- controle de riscos ambientais;
- adoção de medidas corretivas;
- responsabilização dos causadores.

A omissão estatal, mesmo diante de condutas de particulares, pode gerar responsabilidade internacional.

6. Direito à informação ambiental

A jurisprudência interamericana confere centralidade ao **direito à informação ambiental**.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, a Corte reconheceu que a falta de informação adequada à população exposta constitui violação autônoma, destacando que:

- a população tem direito de conhecer os riscos à sua saúde;
- a informação deve ser clara, acessível e completa;
- o Estado deve atuar de forma ativa na comunicação de riscos.

Esse entendimento também encontra respaldo no **Acordo de Escazú**, que consolida o acesso à informação como direito fundamental na América Latina.

7. Direito à participação pública

A Corte Interamericana também exige a garantia de **participação efetiva da população afetada**.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, foi reconhecido que a ausência de participação nas decisões ambientais agravou a violação de direitos.

O **Acordo de Escazú** reforça esse dever ao estabelecer:

- participação em processos decisórios ambientais;
- inclusão de populações vulneráveis;
- acesso à justiça ambiental.

A participação deve ser real e influente, não meramente formal.

8. Proteção reforçada de populações vulneráveis

A jurisprudência interamericana reconhece que determinados grupos demandam **proteção reforçada**, especialmente quando expostos a riscos ambientais.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, a Corte enfatizou que a exposição prolongada de comunidades vulneráveis a poluentes, sem proteção adequada, configura violação agravada.

Esse entendimento dialoga com o conceito de **justiça ambiental**, segundo o qual os riscos não podem ser distribuídos de forma desigual.

9. Dever de reparação integral

A Corte Interamericana estabelece que, uma vez configurada a violação, o Estado deve promover **reparação integral**.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, a reparação envolveu:

- medidas de saúde para as vítimas;
- políticas públicas estruturais;
- garantias de não repetição;
- compensações adequadas.

A reparação não se limita à dimensão ambiental, alcançando a esfera humana e social dos danos.

10. Tempo, efetividade e vedação à inércia

A Corte Interamericana rejeita a ideia de que o simples trâmite administrativo seja suficiente para afastar violações.

No caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru**, destacou-se que a demora estatal — inclusive por anos — contribuiu diretamente para os danos sofridos.

Assim, o SIDH exige:

- atuação tempestiva;
- efetividade das medidas;
- resultados concretos na proteção dos direitos.

O tempo, quando associado à inércia, torna-se fator agravante da violação.

11. Controle de convencionalidade

Todos esses parâmetros devem ser incorporados internamente por meio do **controle de convencionalidade**, que impõe aos órgãos estatais a adequação de suas práticas à CADH e à jurisprudência da Corte IDH.

Isso significa que:

- a atuação estatal deve ser compatível com os padrões interamericanos;
- a proteção ambiental deve ser interpretada como direito humano;
- a omissão pode gerar responsabilidade internacional.

12. Considerações finais

O SIDH estabelece um modelo robusto de proteção ambiental, fundado em obrigações positivas que exigem atuação estatal ativa, preventiva e orientada à efetividade.

A jurisprudência da Corte Interamericana — especialmente no caso **Habitantes de La Oroya vs. Peru** e na **Opinião Consultiva OC-23/17** — evidencia que a proteção do meio ambiente é indissociável da proteção da dignidade humana.

Resumo:

Eixo	Conteúdo da obrigação	Fundamento interamericano	Implicação prática
Meio ambiente como direito humano	Reconhecimento do meio ambiente saudável como direito autônomo, ligado à vida, saúde e dignidade	Habitantes de La Oroya vs. Peru	Permite responsabilização internacional por danos ambientais com impacto humano
Prevenção	Dever de evitar danos ambientais previsíveis por meio de regulação e fiscalização	Opinião Consultiva OC-23/17	Exige atuação estatal antes da ocorrência do dano
Precaução	Obrigação de agir diante de risco grave, mesmo sem certeza científica	OC-23/17 + Habitantes de La Oroya vs. Peru	A dúvida não pode justificar a inação estatal
Devida diligência	Atuação ativa, eficaz e contínua, inclusive para controlar atividades privadas	OC-23/17 + jurisprudência da Corte IDH	O Estado responde por omissões na fiscalização
Informação ambiental	Direito a informações claras, acessíveis e completas sobre riscos	Habitantes de La Oroya vs. Peru + Acordo de Escazú	Dever de comunicação ativa de riscos à população
Participação pública	Garantia de participação efetiva da população afetada nas decisões	Corte IDH + Acordo de Escazú	Participação deve influenciar decisões, não ser formal
Proteção de vulneráveis	Adoção de medidas reforçadas para populações expostas a riscos	Habitantes de La Oroya vs. Peru	Evita injustiça ambiental e exposição desigual

Reparação integral	Dever de reparar danos ambientais e humanos de forma ampla	Habitantes de La Oroya vs. Peru	Inclui saúde, indenização e garantias de não repetição
Tempo e efetividade	Vedação à demora estatal que prolonga riscos	Habitantes de La Oroya vs. Peru	Tempo excessivo pode gerar responsabilidade internacional
Controle de convencionalidade	Dever de adequar atuação interna à CADH e à jurisprudência da Corte IDH	Jurisprudência consolidada da Corte IDH	Obriga todos os órgãos estatais a aplicar padrões interamericanos

Atenção:

Os fundamentos, referências jurisprudenciais e insumos que embasam o presente estudo encontram-se desenvolvidos no voto do Conselheiro Marcos Stefani, do Conselho Superior do Ministério Público, que pode ser acessado integralmente clicando aqui:

[ANEXO I - Caderno n. 13 - SEI 16515797 Voto.pdf](#)

São Paulo, abril de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça -Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta -Assessora descentralizada

Cristiano Moraes Garcia

Promotor de Justiça -Assessor descentralizado